



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

143^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 147/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.052942-2024-97

Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Requerente: M.F.P.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou o quantitativo de itens que foram retirados ou impedidos de uso em 2019 pela comissão, com as respectivas justificativas, e que as informações fossem organizadas por áreas do Enem. Ademais, solicitou informar quais desses itens já teriam sido utilizados em provas oficiais do Enem.

Resposta do órgão requerido

O órgão identificou que respondera sobre a mesma temática nos precedentes 23546.019968/2023-42 e 23546.019973/2023-55, e reiterou que nenhum item fora retirado da prova do Enem. Pontuou que a elaboração de itens para os exames do Inep é um processo complexo, que não envolve versões de prova. Ademais, a Comissão criada em março de 2019, e já extinta, não possuía poderes para vetar itens possíveis de serem usados em exames aplicados pelo Instituto.

Recurso em 1^a instância

O requerente registrou manifestação nos seguintes termos: *“Não foi entregue o pedido. O orgão precisa no mínimo entregar todos os processos que deram origem à prova, excluindo (colocando uma proteção) somente nas questões que são do banco de itens e nunca cairam no ENEM. Para as que em algum momento já cairam não precisa tapar. Pouca importa se só fez uma parte no processo, é meu direito e direito da sociedade saber quais foram as ações do grupo nomeado”*. (sic)

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão expôs que as informações foram prestadas na inicial e, por essa razão, o recurso não seria analisado.

Recurso em 2^a instância

O requerente registrou manifestação nos seguintes termos: *“O INEP precisa fornecer no mínimo os processos internos que levaram à prova final do ENEM deste ano, tampando nos documentos somente aquelas questões que se levou em consideração aplicar neste ENEM mas não foi publicada nem nestes e nem nos seguintes. Se a comissão considerou que não era aconselhável qualquer questão cair neste, ou em qualquer outro ENEM, mas veio a cair no ENEM deste ano ou nos ENEMs dos anos posteriores a questão precisa ser exposta para se entender qual era a intenção original da comissão, não importando se o que ela propôs foi ou não colocado em prática. A quem interessa no atual INEP esconder ilegalidades do INEP de gestões anteriores?”* (sic)

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão ratificou a resposta inicial.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente apresentou os seguintes argumentos:

Que a negativa viola o direito constitucional de acesso à informação;
Que a ocultação de dados e falta de transparência violam os princípios da publicidade e da eficiência;
Que a LAI estabelece a publicidade como regra e o sigilo, exceção;
Que a negativa pode ser considerada um ato de improbidade administrativa;
Que a omissão pode ser enquadrada como prevaricação;
Que o órgão desqualifica o cidadão, configurando psicofobia;
Que as práticas do Inep podem ser enquadradas como abuso de autoridade;
Que a conduta do Inep está em desacordo com compromissos internacionais;
Que a criação de uma comissão para sugerir a retirada de itens do Banco Nacional de Itens é uma ação de interesse público;
Que a repetição da recusa em fornecer informações solicitadas, mesmo após múltiplos pedidos e recursos, configura violência institucional;
Que o Inep perpetua uma política de falta de transparência que é prejudicial ao interesse público.

Assim, solicitou à CGU providências para que:

1. o Inep seja obrigado a fornecer as informações solicitadas;
2. seja investigada a possível prática de improbidade administrativa por parte do Inep;
3. sejam investigadas as ações do Inep quanto à possível prática de prevaricação;
4. sejam aplicadas as sanções cabíveis aos responsáveis pela prática de psicofobia e abuso de autoridade;
5. sejam feitas recomendações ao INEP para melhorar seus procedimentos de transparência e atendimento ao público;
6. o Inep entregue todos os processos que estão ligados à construção das edições deste ano do ENEM, cobrindo nos documentos somente as questões que ainda não caíram no ENEM, mas indicando o número da questão no banco de itens;
7. se mande publicar a integralidade dos processos, principalmente os que se relacionam à comissão, e que o INEP não use nas edições futuras do ENEM as questões que foram indicadas pela comissão;
8. o Inep declare quantos itens foram indicados pela comissão para não serem usados, quantos dos indicados já foram usados e quantos ainda podem ser utilizados.

Análise da CGU

A CGU observou que parte do recurso (itens 1 a 5) não constituiu pedido de acesso à informação, mas sim, manifestação de ouvidoria, do tipo reclamação, denúncia e solicitação de providências. No que se referiu aos itens 6 e 7, considerou se tratar de inovação recursal nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015. Quanto ao item 8, houve reiteração do pedido inicial. A CGU verificou os precedentes citados pelo Inep, nos quais a temática fora respondida (NUPs 23546.019968/2023-42 e 23546.019973/2023-55), e reconheceu que na ocasião o Inep apresentou resposta semelhante a dada ao presente pedido, qual seja, que nenhum item foi retirado das provas do Enem 2020 e 2021 e que a elaboração de itens é um processo complexo que não envolve versões de prova. Destacou que os precedentes foram analisados conjuntamente no Parecer nº 654/2023/CGR/CGU. Nesse sentido, em relação aos precedentes citados, houve a conclusão não houve negativa de acesso à informação, visto tratar-se de informação inexistente. Desta forma, constata-se que as informações solicitadas originalmente no presente pedido de acesso já foram esclarecidas pelo recorrido, em inúmeros precedentes, quanto a sua inexistência, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, portanto, configurando pedido duplicado e já apreciado por esta Controladoria-Geral da União, conforme apontado pelo INEP.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, pois não foi observada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 16 da Lei. n. 12.527/2011, bem como por se tratar de pedido duplicado e já apreciado pela Casa, por meio dos protocolos 23546.022184/2022-11, 23546-019968/2023-42 e 23546-019973/2023-55.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente alegou se tratar de informação pública e, portanto, o pedido devia ser tratado como um legítimo pedido de acesso à informação nos termos da Lei nº 12.527/2011. Expôs que o art. 37 da Constituição estabelece o princípio da publicidade, garantindo que a administração pública deve ser transparente em seus atos e decisões, princípios esses que fundamentam o direito de acesso às informações solicitadas. Alegou, ainda, que a interpretação da CGU de que esse pedido seria uma denúncia desconsidera a natureza objetiva da solicitação, e que não buscou denunciar irregularidades, mas sim obter informações documentais e registros administrativos relacionados à atuação da comissão, pois sem o acesso à informação, não teria como fazer uma denúncia embasada. Portanto, ao negar o pedido de acesso sob o argumento de que ele seria uma denúncia, a CGU teria impedido o exercício de um direito garantido pela LAI, que é o acesso prévio a documentos públicos para, caso necessário, fundamentar uma denúncia. Ademais, alegou que a Portaria Inep nº 287/2019 foi alvo de diversas críticas por parte de especialistas e entidades acadêmicas. Em várias respostas recebidas do INEP, o requerente foi alvo de manifestações que configuram psicofobia, além de abuso de autoridade, cometidas tanto pelo Ouvidor quanto pelo Presidente do INEP. Diante do exposto, requereu à CMRI para:

1. Reconsiderar a decisão de não conhecer o recurso, reconhecendo que o pedido do requerente é, sim, um pedido legítimo de acesso à informação e não uma denúncia.
2. Determine ao INEP a entrega imediata das informações solicitadas, com base no direito garantido pela LAI e nos princípios constitucionais de publicidade e transparência.
3. Avalie a necessidade de adoção de medidas corretivas para garantir o cumprimento integral das disposições da LAI, com vistas a assegurar a transparência nos processos administrativos do INEP.
4. Que, ao analisar as comunicações e respostas fornecidas pelo INEP, a CGU encaminhe para as autoridades competentes a apuração e responsabilização criminal, incluindo a prisão dos responsáveis, caso sejam identificadas práticas de psicofobia e abuso de autoridade nas comunicações, conforme previsto na legislação.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

No que se refere ao item 1 do recurso apresentando à CMRI, cumpre esclarecer que não cabe a esta Comissão apurar o que ocorre na relação entre a recorrida e a instância julgadora prévia, conforme solicitado pelo requerente, estando as atribuições deste colegiado previstas no § 3º do artigo 16 da Lei nº 12.527/2011. No que se refere aos itens 3 e 4, tais demandas configuram manifestações de ouvidoria, que são alheias ao escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, cujo mérito não é acolhido para fins de julgamento do pleito. A rigor, para o registro de denúncias ou encaminhamento de solicitações de providências - manifestações legítimas, conforme a Lei nº 13.460/2011 - recomenda-se a utilização dos canais específicos da Plataforma Fala.BR, por meio dos quais manifestações dessas naturezas poderão ser direcionadas órgão competente, conforme as suas especificidades. Desse modo, sobre os itens 1, 3 e 4, não foi possível caracterizá-los como pedido de acesso à informação, nos moldes do art. 4º, incisos I e II e o art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527/2011, razão pela qual o colegiado não conhece essa parcela do presente recurso. Quanto ao item 2, que trata do quantitativo de itens que foram retirados ou impedidos de uso em 2019 pela comissão, com as respectivas justificativas, importa destacar que o órgão, já na instância inicial, asseverou que não houve itens retirados, e que a Comissão, já extinta, não possuía poderes para vetar itens possíveis de serem usados em exames aplicados pelo Instituto. Não obstante, diante da expressa declaração do Inep, comprehende-se que não houve negativa de acesso, tendo em vista que a quantidade de itens que foram retirados ou impedidos de uso em 2019, seria "zero", sendo possível inferir a partir desse dado a inexistência de justificativas da retirada, ou utilização em provas.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque a parcela que abrange os itens 1, 3 e 4 não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e porque não houve negativa de acesso referente a parcela que abrange o item 2, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e dos arts. 19 e 20 do Regimento Interno da CMRI.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530451** e o código CRC **FCC31BF2** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000004/2025-69

SEI nº 6530451